



CÂMARA

DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 23/08/2024 10:39:00.327 - Mesa

PL n.3286/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para alterar o percentual mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência; e prevê uma porcentagem mínima de unidades com acessibilidade incluído o acesso rápido a saídas de emergência para pessoas com deficiência, e dá outras providencias.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

Art. 32.....

I – reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

.....
§4º As construtoras e incorporadoras que destinarem uma porcentagem mínima de suas unidades com acessibilidade incluído o acesso rápido a saídas de emergência para pessoas com deficiência poderão receber incentivos fiscais, como redução do IPTU e ISS, a critério da legislação dos Municípios e do Distrito Federal.

§5º Os empreendimentos que atenderem aos critérios estabelecidos nesta Lei poderão receber um selo de certificação de acessibilidade, a ser concedido por órgãos ou entidades certificadoras.

§6º As construtoras e incorporadoras deverão manter um cadastro atualizado dos imóveis disponíveis com acesso rápido a saídas de emergência e informar regularmente as entidades



* C D 2 4 2 5 0 3 4 9 6 5 0 0 *



CÂM
GA

DEPUTADOS

putada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 23/08/2024 10:39:00.327 - Mesa

PL n.3286/2024

representativas de pessoas com deficiência sobre a disponibilidade dessas unidades.

Art. 46.

§4º Fica assegurado o direito de acesso, sem a necessidade de passar pela catraca, e o uso de elevadores/rampas, às pessoas com obesidade, devidamente comprovada mediante laudo médico, ou àquelas que apresentarem fenótipo de obesidade.

§5º O acesso aos transportes públicos, sem a necessidade de passar pela catraca, garantido mediante apresentação de um cartão de identificação especial emitido por órgãos competentes de saúde pública.

§6º O cartão de identificação especial terá validade de 2 anos e deverá ser renovado mediante apresentação de novo laudo médico.

§7º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com obesidade aquela que apresentar índice de massa corporal (IMC) igual ou superior a 30 kg/m² e a faixa de peso normal varia entre 18,5 e 24,9 kg/m² conforme os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§8º Os órgãos responsáveis pela gestão do transporte público deverão realizar campanhas de conscientização sobre o direito de acesso garantido por esta Lei e capacitar seus funcionários para a devida aplicação da mesma.

§9º As empresas operadoras de transporte público que não cumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas a penalidades, incluindo multas e outras sanções administrativas, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A segurança e acessibilidade são direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal previsto no § 3º do art. 5º e reforçados por leis específicas que protegem pessoas com deficiência.¹

A garantia de prioridade na compra de imóveis que possuam acesso rápido a saídas de emergência visa proteger essas pessoas em situações de emergência, como incêndios ou outros sinistros, proporcionando-lhes um ambiente seguro e adaptado às suas necessidades específicas.

Além disso, a presente proposição contribui para melhoria da inclusão social e para a igualdade de oportunidades, promovendo a dignidade e o bem-estar dessas pessoas.

Neste contexto, atualmente, o Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC. Diante do exposto, faz-se necessário o aumento da porcentagem e das alterações sugeridas para que as pessoas com deficiência tenham mais oportunidades de adquirir suas moradias que atendam plenamente às normas de acessibilidade da lei vigente.¹

A Lei Federal nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, está em vigor desde 2016. Ela agora classifica as pessoas obesas como "pessoas com mobilidade reduzida", que têm problemas de mobilidade, flexibilidade e coordenação motora.

Registre-se, também que a obesidade é uma condição que pode limitar a mobilidade das pessoas e dificultar o uso dos meios de transporte público, especialmente, no que tange ao acesso pelas catracas e à dificuldade de subir os degraus das escadas de acesso, que são altas para quem tem problemas articulares significativos.

Muitas vezes, pessoas com obesidade enfrentam constrangimentos e dificuldades físicas ao tentar passar por catracas estreitas. Recentemente, uma passageira ficou presa por cerca de duas horas na roleta de um ônibus em Cabo Frio, após o motorista ter se recusado a abrir a porta traseira, afirmando que estava seguindo ordens da empresa. Certamente, essa

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESSOAS%20COM%20DEFICI%C3%A7A%,Brasil%20tem%2018%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20com%20defici%C3%A7A,Ancia%20indica,divulgada%20pelo%20IBGE%20e%20MDHC&text=A%20popula%C3%A7A%A3o%20com%20defici%C3%A7A%Ancia%20no,da%20popula%C3%A7A%A3o%20dessa%20faixa%20et%C3%A1ria.>



* C D 2 4 2 5 0 3 4 9 6 5 0 0 *



situação causou um constrangimento sem precedentes para a passageira. Portanto, devemos repensar o uso desse dispositivo, buscando melhorias no atendimento a esse público que já enfrenta tanto preconceito na sociedade.²

Logo, este projeto de lei visa ainda assegurar o direito à mobilidade e à acessibilidade das pessoas com obesidade, garantindo que elas possam utilizar os transportes públicos de maneira digna e inclusiva. Além disso, a implementação de um cartão de identificação especial permitirá um controle adequado e evitará possíveis abusos.

A inclusão de dispositivos adicionais garante não apenas o acesso das pessoas com obesidade aos transportes públicos, mas também a sua acomodação adequada e confortável. Ademais, a adaptação dos veículos e a criação de campanhas de conscientização são passos fundamentais para promover uma sociedade mais inclusiva. Por outro lado, a implementação de penalidades para empresas que não cumprirem a lei busca assegurar a sua efetividade.

Por tanto, este Projeto de Lei tem como objetivo e diretrizes com o intuito de promover a inclusão e a proteção dos direitos de pessoas com deficiência, assegurando-lhes maior segurança e qualidade de vida em suas necessidades.

Diante do exposto, acreditamos, firmemente, que este projeto de lei é socialmente benéfico. Por isso, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

² <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2024/06/30/passageira-fica-presa-por-2h-na-roleta-do-onibus-em-cabo-frio.ghtml>



* C D 2 4 2 5 0 3 4 9 6 5 0 0 *



* C D 2 2 4 2 5 0 3 4 9 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242503496500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos